

(Do Sr. José Stédile)

Acrescenta inciso ao art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para disciplinar o intervalo intrajornada do vigilante para descanso dos membros inferiores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 19.

V - 15 (quinze) minutos de repouso sentado a cada 4 (quatro) horas de trabalho contínuo, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Prevista como direito social, no inciso XXII do artigo 7º da Constituição Federal, *a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*, tem sido uma preocupação cada vez mais frequente e valorizada pela legislação trabalhista, pelos expressivos benefícios que pode representar para ambos os lados da relação empregatícia.

A estipulação de jornada de trabalho a ser cumprida pelo empregado pressupõe a definição dos respectivos períodos de descanso, que podem ser remunerados ou não, conforme prevê a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT em seus artigos 66 a 72.

Os períodos de descanso consistem em lapsos temporais regulares, em que o empregado suspende a prestação de suas atividades com o objetivo de revigoração, preservando sua higidez física e mental ao longo de sua jornada de trabalho.

Para jornadas que ultrapassem 6 horas, o art. 71 da CLT prevê a concessão de intervalo obrigatório de, pelo menos, 1 hora para descanso ou alimentação. Esse intervalo, porém, não é remunerado, sendo considerado uma hora excedente à jornada de trabalho.

Na situação específica dos vigilantes, que, normalmente, possuem jornada de 8 e 10 horas diárias, como também 12x36 horas, e que trabalham em pé, o esforço físico torna-se demasiadamente longo e penoso, especialmente em relação aos membros inferiores.

Embora a Norma Regulamentadora nº 17 trate da ergonomia do trabalhador, não há previsão quanto aos que precisam exercer suas atividades em pé e por longo período, o que tem provocado doenças ocupacionais como o surgimento de varizes e reumatismo em inúmeros agentes de segurança, prejudicando a correta e saudável circulação do sangue.

Dessa forma, configura-se como questão de saúde de extrema relevância a existência de assentos para que o trabalhador que atue nessas condições possa se sentar por período razoável de tempo e, assim, não comprometa sua saúde nem o bom desempenho de suas atividades.

Ademais, a medida também se revela essencial em razão da recusa que o empregador normalmente exerce em não reconhecer tal necessidade,

opondo-se a emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT quando uma doença ocupacional é configurada – uma vez que isso acarreta um maior custo operacional.

Destarte, a presente proposição coaduna-se com uma política trabalhista atual, que prioriza a saúde do trabalhador, atuando de forma a lhe proporcionar um ambiente agradável de trabalho e valorizando suas necessidades, uma vez que tais medidas comprovadamente repercutem em uma prestação de serviços mais eficiente e contínua e, conseqüentemente, em ganhos para o próprio empregador, além de ter reflexo também para o governo e até mesmo para a sociedade, que não precisa arcar com os encargos advindos de um trabalhador doente ou desempregado.

Portanto, diante a relevância e plausibilidade do tema, pedimos a colaboração dos nobres pares para a aprovação do que ora se propõe.

Sala das sessões, em 04 de agosto de 2011.

Deputado **JOSÉ STÉDILE**
PSB/RS